



## VOTO

**PROCESSO: 00058.014862/2022-78**

**INTERESSADO: CARGOJET AIRWAYS LDT**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

1.1. De acordo com a Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), a operação de serviços de transporte aéreo público internacional regular por empresa estrangeira depende da sua designação pelo Governo do país de origem e da autorização da autoridade de aviação civil para operar serviços aéreos (art. 205).

1.2. Os requisitos para a outorga de Autorização para Operar serviço de Transporte aéreo Internacional por empresa estrangeira, estabelecidos no artigo 205 do CBA, foram objeto de verificação pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS.

1.3. Quanto à designação, destaca-se que o [Acordo de Serviços Aéreos entre Brasil e Canadá](#), prevê múltipla designação, devendo, no entanto, ser respeitada a capacidade de operação estabelecida no referido Acordo. Quanto à necessidade de manutenção de regularidade fiscal, por parte das empresas exploradoras de serviços aéreos públicos, esta foi devidamente comprovada nos autos.

1.4. Além de cumprir estes requisitos jurídicos, para aprovação do pedido de Autorização para Operar Serviço de Transporte Aéreo Internacional Regular a empresa deve apresentar os planos operacional e técnico, e obter aprovação do Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) e das Especificações Operativas (EO). Nesse sentido, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA informou<sup>[1]</sup> não haver impedimento no âmbito da matéria AVSEC e a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, por sua vez, informou<sup>[2]</sup> que a empresa possui Especificações Operativas emitidas pela ANAC.

1.5. Assim, a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos SAS, conforme consta do Parecer nº 10/2022/GEAM EMPRESAS/GEAM/SAS<sup>[3]</sup>, de 24/06/2022, comprovou que a sociedade empresária demonstrou cumprir os requisitos regulamentares necessários para a obtenção da autorização.

### 2. CONCLUSÃO

2.1. Pelo exposto, considerando o teor do Parecer nº 10/2022/GEAM EMPRESAS/GEAM/SAS, nos termos do inciso VII do art. 8º e dada a competência atribuída pelo art. 11, ambos da Lei nº 11.182, de 27/09/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento de autorização para operar no Brasil à sociedade empresária **CARGOJET AIRWAYS LTD. (CARGOJET)**.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**  
Diretor

- 1 Parecer 245/2022/GTCA/GSAC/SIA (SEI 7321335)
- 2 Memorando nº 88/2022/GCTA/SPO (SEI 7348735)
- 3 Parecer nº 10/2022/GEAM EMPRESAS/GEAM/SAS, de 24.06.2022 (SEI 7328508)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 28/06/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7359677** e o código CRC **95F9D385**.

SEI nº 7359677